



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.721232/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.693 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente PEDRA MARTINEZ BARQUILHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls. 66/71), lavrada em 14/03/2011, por meio do qual foi reduzido o imposto a restituir declarado de R\$ 12.078,72 para R\$ 852,18.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 67/69), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

(Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****37.922,78, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Os rendimentos referentes à ação judicial 396/2002 movida contra BANCO ITAU S/A totalizam R\$ 115.791,84, sendo:
R\$ 95.226,92 - total retirado pelo autor em 29/11/2007.
R\$ 17.284,19 - total de Imposto de Renda recolhido em DARF em 29/11/2007.
R\$ 3.280,73 - valor devido pelo empregado ao INSS recolhido em GPS.

Com base nos cálculos periciais constantes nas fls. 1087 e seguintes do processo trabalhista constatou-se que 7,31% dos rendimentos são isentos, que 6,29% dos rendimentos são de tributação exclusiva na fonte e que 86,4% são tributáveis no ajuste anual.

Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais: multa convencional e FGTS.

Foram considerados exclusivos na fonte os rendimentos referentes ao décimo terceiro.

Foram considerados tributáveis os demais rendimentos.

Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 100.039,46 (R\$ 115.791,84 x 86,4%).

Total de despesas com advogado: R\$ 19.028,39. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): R\$ 16.439,76. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva: R\$ 1.197,38.

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: R\$ 83.599,70.

(Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****1.133,85, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Foi apurado o valor de R\$16.134,92 a título de imposto de renda retido na fonte sujeito ao ajuste anual, já excluído o imposto de renda retido exclusivamente na fonte sobre o 13º salário, conforme cálculos acima demonstrados e de acordo com os documentos do processo judicial trabalhista contra o Banco Itau S/A.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
60.701.190/0001-04 - ITAU UNIBANCO S.A. (ATIVA)			
626.410.939-87	16.134,92	17.268,77	1.133,85

A ciência do lançamento foi efetuada em 30/03/2011 (fl. 72), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios. MERGEFIELD NL_Ciencia_tipo

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 29/04/2011 (fls. 02/03), na qual alega que a fonte pagadora não lhe enviou o Informe de Rendimentos e que elaborou sua declaração por meio da Guia de Retirada nº 002597097/2007, emitida pelo Poder Judiciário da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que devem ser refeitos os cálculos relativos ao lançamento, pois do valor tributável deve ser deduzido o referente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 37.922,78, uma vez que a acusação de compensação indevida de IRRF não foi impugnada.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, especificamente em relação à matéria objeto de recurso:

Da Omissão de Rendimentos

Da análise das informações e dos documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 37.922,78.

Segundo a autoridade lançadora, os rendimentos referentes à ação judicial 396/2002 movida contra Banco Itaú S/A totalizam R\$ 115.791,84, sendo:

- (1) R\$ 95.226,92 – total retirado pelo autor em 29/11/2007
- (2) R\$ 17.284,19 – total de IRRF recolhido em DARF em 29/11/2007
- (3) R\$ 3.280,73 – valor devido pelo empregado ao INSS recolhido em GPS

Esclarece que, com base nos cálculos periciais constantes nas fls. 1087 e seguintes do processo trabalhista, constatou-se que 7,31% dos rendimentos são isentos, 6,29% são de tributação exclusiva na fonte e 86,4% são tributáveis no ajuste anual.

Acrescenta, ainda, que foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais: multa convencional e FGTS; foram considerados exclusivos na fonte os rendimentos referentes ao décimo terceiro salário e tributáveis os demais.

Informa que o total de rendimentos sujeitos à tributação normal corresponde a R\$ 100.039,46 (R\$ 115.791,84 x 86,4%), que a parcela dedutível desses rendimentos, referente aos honorários advocatícios, corresponde a R\$ 16.439,76 (R\$ 19.028,39 x 86,4%) e que o valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperado na Declaração de Ajuste Anual referente à ação corresponde a R\$ 83.599,70.

Em sede de impugnação o contribuinte alega que a fonte pagadora não lhe enviou o Informe de Rendimentos e que elaborou sua declaração por meio da Guia de Retirada nº 002597097/2007, emitida pelo Poder Judiciário da Justiça do Trabalho.

Inicialmente, cabe destacar que o imposto de renda da pessoa física incide sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, compreendendo esse rendimento todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, nos termos da Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º.

Assim, na apuração do valor tributável, o valor do imposto de renda retido na fonte e o do INSS da parte do empregado devem ser necessariamente acrescidos aos rendimentos líquidos recebidos pelo contribuinte, por falta de previsão legal para sua exclusão da base de cálculo do imposto de renda.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88 e do art. 56, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda.

Ressalte-se que as despesas com honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte recebidos em ação judicial, podendo apenas a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Cumprido destacar, ainda, que a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora. A lei, entretanto, tem o poder de isentar rendimentos específicos.

O art. 150, § 6º da Constituição Federal exige lei específica para a concessão de isenções e o art. 176 do CTN expressa que a isenção, ainda quando prevista em

contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

O CTN dispõe, no art. 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária pertinente à outorga de isenção. As isenções do Imposto de Renda da Pessoa Física são as expressamente especificadas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), o qual consolida a legislação pertinente à matéria.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5 de 1984 esclarece:

“ O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto ”.

Assim, as verbas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista, para então ser verificado a sua adequação às hipóteses de isenção previstas na legislação tributária. Deve-se verificar se a natureza dos rendimentos recebidos é realmente isenta.

Da análise dos autos, confirma-se o cálculo efetuado pela autoridade lançadora, não tendo a contribuinte trazido aos autos argumentos nem elementos de prova para contrapor os fundamentos do lançamento.

[...]

Honorários já foram deduzidos proporcionalmente pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital